

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Emenda Aditiva 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Acrescentem-se, na Medida Provisória 783, as seguintes alterações:

Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Art. XX1. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. XX2. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009),, lançadas até a publicação desta Lei desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para a entrega.

Art. XX3. O disposto nos arts. XX1 e XX2 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. XX4. A Lei nº 8212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar

CD/1784.95666-06

com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa máxima a ser aplicada será de:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos demais casos.

§ 4º - A multa com base no limite observado § 3º deste artigo, será respeitada para os autos de infração já aplicados antes da vigência desta lei, desde que no prazo legal de recursos e para os autos em recurso administrativo e judicial e com a sua exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil(RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 em diante, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos. As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinquzentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>): “O Contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990. A multa por

atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650. O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107. O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal. Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades, pois as multas em sua maioria são em média 6 (seis) vezes maiores que o valor do próprio imposto (GPS), sendo assim um confisco.

Inicialmente a Receita Federal do Brasil, deveria orientar e notificar os contribuintes para a entrega das referidas declarações, e a partir da referida notificação ultrapassado o prazo poderia aplicar as sanções, entretanto estão sendo penalizados os contribuintes que entregaram as obrigações, mas que em nenhum momento tinham o conhecimento que no futuro seriam penalizados.

Assim devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas. Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renúncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

A redução das multas ora aplicadas e das futuras, é uma

CD/17584.95666-06
|||||

medida para diminuir o caos gerado pela própria Receita Federal do Brasil, desta forma em época de crise da uma oportunidade das empresas e dos profissionais contábeis de continuar em suas atividades, e a sanção tem como base os valores que já são aplicados pela própria Receita Federal do Brasil, com base no descumprimento da obrigação mensal acessória PGDAS (artigo 89 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Ante o exposto, requeiro apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da presente emenda.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

CD/17584.95666-06